



LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui o Código Tributário do Município de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

FÉLIX JURANDIR DE LIMA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 03, de 31 de dezembro de 1997, sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei complementar institui o Código Tributário do Município de Valentim Gentil, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante deste Código e de legislação federal e estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I - impostos;
- II - taxas; e
- III - contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos por decreto, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Predial Urbano, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:



- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- III - construção em andamento ou paralisada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído ou do terreno.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração mínima em 50% (cinquenta por cento) de atividade agrícola ou que contenha sua utilização para atividade agroindustrial.

§ Único - A comprovação da exploração em atividade agrícola será feita mediante apresentação de laudo técnico subscrito por engenheiro agrônomo devidamente autorizado, com aprovação e vistoria do setor competente e outros elementos comprobatórios da natureza da exploração.

Art. 8º - O imposto também é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 9º - A zona urbana, para os efeitos do imposto, é aquela fixada por lei, na qual exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de abastecimento de água;
- III - sistema de coleta de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição doméstica;
- V - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 10 - Também é considerada como zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando edificado;
- II - 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado.

Art. 12 - O valor venal dos imóveis será obtido da seguinte forma:

- I - em se tratando de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.
- II - em se tratando de edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior.

Art. 13 - O Poder Executivo editará plantas contendo:



- I - valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- II - valores de construções, que indique o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 14 - Os valores constantes das plantas serão atualizados periodicamente por decreto do Poder Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 15 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 2º, do art. 5º deste Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O lançamento do imposto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, que declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 17 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o habite-se, auto de conclusão ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, mediante expressa autorização administrativa, o imposto sobre a propriedade territorial urbana passa a ser devido a partir do exercício seguinte.

Art. 18 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de algum ou de todos os coproprietários, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 19 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 20 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 21 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 22 - A notificação de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Art. 23 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos indicados na notificação de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os prazos e condições de pagamento serão fixados por decreto do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto a ser estabelecido em regulamento.

Art. 24 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 25 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 26 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte (Alterado pela Lei Complementar nº 14, de 22/01/2003):

- I - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente fixado no art. 266 deste Código para atualização dos créditos tributários;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até noventa (90) dias do vencimento;
- III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de noventa (90) dias do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Redação anterior:

Art. 26 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 27 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que cumpridas às exigências da legislação, o bem imóvel:

- I - pertencente ao Poder Público Municipal, exceto o prometido à venda e o submetido ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.
- II - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias e fundações;
- III - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou educacionais;
- VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VII - pertencentes aos aposentados, pensionistas e deficientes residentes na cidade, que possuam apenas o imóvel residencial que faça uso próprio, com área edificada de até 50,00 (cinquenta) metros quadrados.



Art. 28 - As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e os direitos a eles relativos incide:

- I - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido na lei civil;
- II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 30 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive no caso em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- X - o resto de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, praticados entre vivos e por atos onerosos.

Art. 31 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 29 deste Código:

- I - quando efetuado por sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a quem foram conferidos.

Art. 32 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33 - Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivamente autarquias e fundações, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;
- III - na retrovenda, perempção, retrocesso ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ Único - O disposto no inciso II está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referido:

- a) - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, ao título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão.

§ Único - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento) em relação à parcela financiada.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 35 - São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os contribuintes do imposto são os cedentes.

§ 2º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direitos a serem transmitidos.

§ Único - O valor venal, para efeitos do imposto, não poderá ser inferior ao valor fixado pelo Poder Executivo, na seguinte forma:



- I - para os imóveis urbanos, o valor fixado pela repartição competente da Prefeitura, que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - para os imóveis rurais, o valor venal será aquele fixado em lei complementar municipal.

Art. 37 - Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao preço do maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 38 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor venal da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III - na constituição da enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;
- IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

§ Único - Na apuração do valor venal dos imóveis para fins de inventários, arrolamentos ou partilhas por direito de sucessão será observada uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado, com base na planta genérica de valores.

Art. 39 - Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

§ Único - Fica facultado o recolhimento no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 40 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 41 - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 42 - Nas transmissões por atos, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto deve ser arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 43 - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que o rejeitar.

Art. 44 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

SEÇÃO VI DA CONSEQÜÊNCIA DA MORA

Art. 45 - A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;



- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 46 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 47 - O contribuinte que não concordar com o valor venal atribuído ao imóvel que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 48 - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único - Reduzido o valor venal para efeito do pagamento do imposto, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 49 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes, observadas as normas pertinentes à matéria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação ou interpelação.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 50 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, nos termos da legislação estadual e normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Art. 51 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, nos termos das normas em vigor.

Art. 52 - Em caso de infração aos artigos precedentes, o Município fará a devida comunicação ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado, para as devidas providências.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela abaixo, ou que a eles possam ser equiparados~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):

~~TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
001	médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
002	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
003	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
004	enfermeiros, obstretas, ortópticos (correção de obliquidade visual), fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária);
005	assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados;
006	planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
007	asilos, creches e congêneres;
008	médicos veterinários;
009	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
010	guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos aos animais;
011	barbeiro, cabeleireiro, manicura, pedicura, tratamento de pele, depilação e congêneres;
012	banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
013	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
014	limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
015	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, bem como de vias públicas, parques e jardins;
016	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
017	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
018	incineração de resíduos quaisquer;
019	limpeza de chaminés;
020	saneamento ambiental e congêneres;
021	assistência técnica;
022	assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
023	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
024	análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
025	contador, auditor, guarda livros, técnico em contabilidade e congêneres;
026	perícias e laudos, exames e análises técnicas;
027	traduções e interpretações;
028	avaliação de bens;
029	dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastros e similares;
030	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
031	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
032	execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulicas, outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
033	demolição;
034	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
035	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
036	florestamento e reflorestamento;
037	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
038	paisagismo, jardinagem e decoração, inclusive de interiores (exceto o fornecimento de mercadorias,



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

- que fica sujeito ao ICMS);
- 039 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 040 ensino, instrução, treinamento, avaliação, conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 041 planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 042 organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 043 administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 044 organização e administração de sorteios e fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 045 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 046 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 047 agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 048 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central;
- 049 agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 050 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 051 despachantes, inclusive aduaneiro e comissário de despachos;
- 052 agentes de propriedade industrial;
- 053 agentes de propriedade artística e literária;
- 054 leilão;
- 055 regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 056 armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 057 guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 058 vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 059 transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 060 diversões públicas:
- 060.1 cinemas, taxi-dancing e congêneres;
- 060.2 bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- 060.3 exposições, com cobrança de ingressos;
- 060.4 bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- 060.5 jogos eletrônicos;
- 060.6 competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- 060.7 execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 061 distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 062 fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão;
- 063 gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes, vídeo locadoras de filmes e congêneres;
- 064 fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 065 fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópia, reprodução e trucagem;
- 066 produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 067 colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 068 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS);
- 069 concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 070 recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito



- ao ICMS);
- 071 ~~recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~
- 072 ~~recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~
- 073 ~~lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~
- 074 ~~instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~
- 075 ~~montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~
- 076 ~~cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~
- 077 ~~composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~
- 078 ~~colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;~~
- 079 ~~locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~
- 080 ~~serviços funerários;~~
- 081 ~~alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~
- 082 ~~tinturaria e lavanderia;~~
- 083 ~~taxidermia;~~
- 084 ~~recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~
- 085 ~~propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~
- 086 ~~veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);~~
- 087 ~~serviços portuários e aeroportuários, de terminais de carga e utilização de porto, terminal ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;~~
- 088 ~~advogados;~~
- 089 ~~engenheiros, inclusive agrônomos, agrimensores, geólogos, topógrafos, cartógrafos, geógrafos e de geodesia, arquitetos e urbanistas;~~
- 090 ~~dentistas;~~
- 091 ~~economistas;~~
- 092 ~~psicólogos;~~
- 093 ~~assistentes sociais;~~
- 094 ~~relações públicas;~~
- 095 ~~cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);~~
- 096 ~~instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);~~
- 097 ~~transporte de natureza estritamente municipal (por ônibus ou táxi, de escolares, objetos ou pessoas por qualquer outro meio);~~
- 098 ~~hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre os serviços);~~
- 099 ~~distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;~~
- 100 ~~fornecimento de serviços diversos;~~
- 100.1 ~~fornecimento de trabalho braçal não especificados em outros itens;~~



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

- ~~100.2 fornecimento de trabalho qualificado não especificados em outros itens;~~
~~100.3 fornecimento de trabalho de nível superior não especificados em outros itens.~~

- § 1º - ~~Excluem-se da incidência deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 2º - ~~Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 3º - ~~O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 54 - ~~O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante do art. 53 deste Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 1º - ~~Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 2º - ~~É corresponsável pela contribuição do tributo de que trata este capítulo, o contratante do serviço, que sob o direito da retenção da parcela do valor devido ao Tesouro Municipal, deva solicitar apresentação prévia de comprovante do recolhimento do imposto para quitação do montante ou parcela devida ao contratado prestador do serviço~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 3º - ~~Qualquer empresa pública ou privada ou de economia mista, ficam obrigadas a fornecerem os nomes das empresas que lhes prestam serviços quando solicitado pela fazenda municipal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 55 - ~~Considera-se local de prestação de serviço, para determinação da competência do Município~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- I - ~~o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- II - ~~no caso de construção civil, o local onde se efetuará a prestação~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 1º - ~~Considera-se estabelecimento do prestador do serviço de que trata o inciso I, o conjunto de recursos material e humano utilizados para a prestação direta do serviço e onde ocorra o principal resultados físicos desta prestação, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 2º - ~~Considera-se construção civil, de que trata o inciso II, todas as atividades que de alguma forma contribuam para a manutenção, reparo, ampliação, recuperação, retificação, modificação, conservação de bens, conservação de obras de engenharia civil e edificações em geral~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 3º - ~~A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):
- I - ~~manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- II - ~~estrutura organizacional ou administrativa~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- III - ~~inscrição nos órgãos previdenciários~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- IV - ~~indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- V - ~~permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos ou formulários, locação do~~



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

~~imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

Art. 56 - ~~A incidência do imposto independe~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):

- I - ~~da existência de estabelecimento fixo~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- II - ~~do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- III - ~~do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 57 - ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-á as alíquotas constantes da Tabela I, que integra este Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 1º - ~~O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Referência Fiscal - URF, quando~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):

- I - ~~a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- II - ~~os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, na forma de trabalho pessoal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 2º - ~~Para os prestadores de serviços especificados nos itens 001, 004, 008, 010, 011, 012, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 032, 038, 039, 040, 043, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060.1, 060.2, 060.5, 061, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 078, 081, 082, 083, 084, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 097, 099, 100.1, 100.2 e 100.3, da lista de serviços, o imposto será calculado pela aplicação sobre a Unidade de Referência Fiscal - URF, das alíquotas constantes da Tabela I, que integra este Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 3º - ~~Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 26, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista de serviço, forem prestados por sociedades civis, essas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 4º - ~~As sociedades formadas por profissionais habilitados estarão sujeitas ao recolhimento do imposto na forma do § 2º deste artigo. Somente quando forem constituídas por profissionais da mesma área de atuação, e desempenharem apenas a atividade para a qual esses profissionais foram habilitados~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 5º - ~~Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 84, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):

- I - ~~o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, quando comprovado a sua cobrança em separado através de documento legal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
- II - ~~o valor das subempreitada já atingidas pelo imposto~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ 6º - ~~Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da lista de serviços, quando se tratar de empreitada global e houver complexidade para se chegar ao valor dos materiais aplicados, considerar-se-á, para efeito da base de cálculo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do preço da empreitada~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

- § 7º - ~~Na prestação de serviços a que se refere o item 98 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 58 - ~~Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):
- I - ~~quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
 - II - ~~quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 62 deste Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
 - III - ~~quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 1º - ~~Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 2º - ~~Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 58 deste Código, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):
- I - ~~valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
 - II - ~~total dos salários pagos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
 - III - ~~total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
 - IV - ~~total das despesas de água, esgoto, energia elétrica e telefone~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);
 - V - ~~aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 59 - ~~O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 1º - ~~Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrição distinta~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § 2º - ~~A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 60 - ~~Os contribuintes a que se refere o § 3º, do art. 57 deste Código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 61 - ~~O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

~~Art. 62 - Os contribuintes do imposto deverão emitir nota fiscal de prestação de serviços para cada serviço prestado, efetuar a escrituração diária da movimentação financeira através de livro caixa, livro de registro de notas fiscais, formulário ou outros documentos, necessários ao registro e controle dos serviços ou atividades tributáveis (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~Art. 63 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza dever ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos do "caput" do art. 57 deste Código (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 60, da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 2º e 3º, do art. 57 deste Código (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~Art. 64 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, e respectiva guia de recolhimento do imposto (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~Art. 65 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~Art. 66 - Quando o volume, por natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa a critério da Fazenda Municipal, observadas as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculados à atividade, observado o que dispõe o art. 58 deste Código, incisos I, II, III, IV e V, do § 2º (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento, aos cofres públicos municipais, através da rede bancária autorizada ou na tesouraria municipal, nos prazos a serem regulamentados. (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 2º - Findo o período, fixado pela Administração para qual se faz a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003):~~

~~I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);~~

~~II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupo de atividades (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~

~~§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).~~



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

- § 6º - ~~A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 67 - ~~Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 68 - ~~Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- Art. 69 - ~~No caso do "caput" do art. 57, deste Código, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres públicos municipais, através da rede bancária autorizada ou na Tesouraria Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, nos prazos a serem regulamentados~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § Único - ~~Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 70 - ~~Nos casos dos §§ 2º e 3º, do art. 57 deste Código, o imposto será recolhido aos cofres públicos municipais através da rede bancária autorizada ou na Tesouraria Municipal, em parcelas, nos prazos indicados na notificação de lançamento~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- § Único - ~~As parcelas e os prazos indicados na notificação de lançamento do imposto a que se refere este artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 71 - ~~O imposto ou a diferença do imposto, apurados em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos aos cofres públicos municipais pela rede bancária autorizada ou na Tesouraria Municipal, através de guia de recolhimento emitida pelo órgão fiscalizador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 72 - ~~Ao contribuinte a que se refere o "caput" do art. 57 deste Código que não cumprir o disposto no art. 59 e seu § 1º, será imposta multa, mensalmente, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 73 - ~~Ao contribuinte a que se refere os §§ 2º e 3º, do art. 57 deste Código, que não cumprir o disposto no art. 59 e seu § 1º, será imposta multa, mensalmente, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, desde o início de suas atividades até a data da inscrição voluntária ou de ofício~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 74 - ~~Ao contribuinte a que se refere o § 3º, do art. 57 deste Código, que não cumprir o disposto no art. 60, será imposta multa, mensalmente, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da inscrição voluntária ou de ofício dos dados da inscrição~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).
- Art. 75 - ~~Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 61 deste Código, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade ("caput" do art. 57), ou no último ano (§§ 2º e 3º, do art. 57)~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

Art. 76 - ~~Ao contribuinte que não cumprir a documentação fiscal a que se refere o art. 62 deste Código, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observado o disposto no art. 58, incisos I, II e III, e seus §§ 1º e 2º, no que couber~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

Art. 77 - ~~A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 14, de 22/01/2003) e (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

I - ~~às penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 26 deste Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);

II - ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ou da diferença do valor do débito atualizado monetariamente, quando apurados em levantamento fiscal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);

III - ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ou a diferença do valor do débito atualizado monetariamente, quando apurados em levantamento fiscal e não quitados até a data prevista no art. 71 deste Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

Redação anterior:

Art. 77 - A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

VI - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ou da diferença do valor do débito atualizado monetariamente, quando apurados em levantamento fiscal;

VII - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ou da diferença do valor do débito atualizado monetariamente, quando apurados em levantamento fiscal e não quitados até a data prevista no art. 71.

Art. 78 - ~~O imposto ou a diferença do imposto a que se refere o art. 71 deste Código, poderão, a critério da Fazenda Municipal e por requerimento do próprio contribuinte, serem quitados em parcelas a serem regulamentadas~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

§ Único - ~~O parcelamento a que se refere este artigo não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos no art. 77 deste Código, incisos I, V, VI e VII~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 79 - ~~É solidariamente responsável, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do art. 53 deste Código, prestados sem documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 80 - ~~São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);

I - ~~os serviços prestados por engraxates ambulantes~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);

II - ~~os serviços prestados por associações culturais e assistenciais, sem fins lucrativos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);

III - ~~os serviços de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da Administração Municipal~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003);



~~IV - os serviços de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

~~Art. 81 - As isenções mencionadas serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

~~§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

~~§ 2º - Este artigo não se aplica à isenção a que se refere o inciso I, do art. 80 deste Código~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

~~§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização~~ (Revogado - Lei Complementar nº 19, de 12/12/2003).

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 82 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 83 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade em que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 84 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização (abertura ou inscrição);
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos.

Art. 85 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 87 deste Código.



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 86 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art. 87 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 88 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 89 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas da notificação de lançamento constará, obrigatoriamente, o elemento distintivo de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- Art. 90 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 91 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 83 deste Código, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 26 deste Código (Alterado pela Lei Complementar nº 14, de 22/01/2003).

Redação anterior:

- Art. 91 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 83 deste Código, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:
- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

- Art. 92 - São isentos do pagamento da taxa de licença, os atos e atividades não disciplinadas nas seções correspondentes deste capítulo.



Art. 93 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 94 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dediquem à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

Art. 95 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação idílicas e urbanísticas do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no Município.

Art. 96 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com Tabela II, que integra este Código, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 97 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas, barracas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



Art. 98 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min horas do dia seguinte.

Art. 99 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 100 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressões e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - farmácias e drogarias em regime de plantão.

Art. 101 - A licença para a fiscalização de funcionamento será concedida desde que observada as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida nos prazos e condições a serem disciplinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 102 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 103 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, que integra este Código, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 104 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 105 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado e os locais que ele poderá exercer a sua atividade.



Art. 106 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 107 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 110 deste Código.

Art. 108 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 109 - Estão isentos da taxa de licença do comércio ambulante, os portadores de qualquer espécie de deficiência (física, mental, etc.), devidamente comprovada.

§ Único - A isenção de que trata o presente artigo estende-se aos comerciantes ambulantes que tenham sob sua responsabilidade ascendentes ou descendentes e cônjuges portadores de qualquer deficiência, devidamente comprovada, mediante requerimento do interessado e autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 110 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela IV, que integra este Código e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer, regularizar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e loteamento, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença só terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 112 - Estão isentas do pagamento desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de depósitos provisórios destinados à guarda de materiais de construção para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 113 - A taxa de licença para execução de obra será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a Tabela V, que integra este Código, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 114 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 115 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



Art. 116 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 117 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 118 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 119 - A taxa de licença para publicidade será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a Tabela VI, que integra este Código, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

Art. 120 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;
- V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução das obras particulares ou públicas.

Art. 121 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 122 - A taxa tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe terrenos, vias ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, previamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 123 - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a Tabela VIII, que integra este Código, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III deste Código.

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 123/A - A taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias ou passeios e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida, sobre a ocupação, a instalação e a permanência de equipamentos, tubulações, redes e quaisquer objetos, em observância das normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, de ordem, de tranquilidade, de higiene, ao trânsito e a segurança pública (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa, a ocupação, a instalação e a permanência de equipamentos, tubulações, redes e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou passeios, em



logradouros públicos e na parte inferior e superior do leito das vias, passeios ou logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.123/B - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, de equipamentos, tubulações, redes e quaisquer outros objetos localizados na parte superior ou inferior, em áreas, em vias ou passeios e em logradouros públicos (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

§ Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na ocupação, na instalação e na permanência de equipamentos, tubulações, redes e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art.123/C - A base de cálculo da taxa será determinado em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização dos equipamentos, tubulações, redes e/ou quaisquer outros objetos (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

- I - postes ou similares (por unidade): 0,563 URF - Unidade de Referência Fiscal do Município, por mês ou fração;
- II - cabines de telefonia ou similares (por unidade): 1,00 URF - Unidade de Referência Fiscal do Município, por mês ou fração;
- III - tubulações, redes ou similares, que utilizem a parte interior do leito da via ou passeio público e/ou espaço aéreo (por metro linear): 0,015 URF - Unidade de Referência Fiscal do Município, por mês ou fração;
- IV - postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares (por unidade): 5,00 URF - Unidade de Referência Fiscal, por mês ou fração;
- V - outro qualquer meio, instrumento ou equipamento que seja utilizado aplica-se a taxa similarmente aos incisos precedentes, conforme a natureza.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.123/D - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, com lançamento ex-offício (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

Art.123/E - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização e lançado.

§ 1º - Após o recebimento da comunicação efetuada pela fiscalização, o sujeito passivo ou solidário terá prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias úteis para realizar o pagamento da referida taxa.

§ 2º - A falta de pagamento nos prazos fixados sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 91 deste Código.

Art.123/F - Uma vez inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, o Município poderá, independentemente do direito de promover ação de execução fiscal para recebimento, com os consectários de direito, promovendo parcelamento, abater esse crédito em seus débitos para com o/a devedor/a, mensalmente. Ainda nesse caso o crédito fiscal será devidamente corrigido e se aplicarem os juros de 1% (um por cento) ao mês (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).



Art.123/G - O Poder Executivo, na medida da necessidade e conveniência, conforme a organização fiscal e de lançamentos tributários, poderá reger, por decreto, o lançamento da taxa, assim como dos demais tributos municipais, quanto ao prazo de pagamento, parcelamento e demais normas necessárias para o favorecimento de melhor e mais ativa arrecadação (Inserido pela Lei Complementar nº 11, de 08/12/1999).

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 124 - As taxas de serviços tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando ela tenha usufruído a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando sendo utilizado compulsório, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou da necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 125 - O contribuinte das taxas de serviços é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 126 - As taxas de serviços serão devidas pela:

- I - utilização de serviços urbanos colocados à disposição do contribuinte;
- II - utilização de serviços rurais colocados à disposição do contribuinte.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 127 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 128 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada considerando-se a extensão da testada frontal do imóvel edificado, à qual aplicar-se-á, por metro ou fração, as seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF do Município (Redação dada pela Lei Complementar nº 09, de 10/11/1998):

	% SOBRE VALOR URF POR METRO LINEAR DE TESTADA
01 RESIDENCIAL	20 %
02 COMERCIAL OU INDUSTRIAL	35 %
03 OUTRAS EDIFICAÇÕES	25 %

Redação anterior:

Art. 128 - A taxa de serviços urbanos será calculada considerando-se a extensão da testada frontal do imóvel, à qual aplicar-se-á, por metro ou fração, as seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF do Município:



Art. 129 - A Taxa de Serviços Rurais será calculada considerando-se o custo dos serviços executados no exercício anterior, com aprovação da despesa por ato do Chefe do Poder Executivo e lançadas as importâncias proporcionalmente ao índice da propriedade rural no Município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços.

§ 1º - O índice será o proveniente da divisão em que o divisor é o total da área do Município e o dividendo o correspondente a área da propriedade.

§ 2º - Apurado o índice será ele aplicado ao custo real dos serviços aprovados nos moldes deste artigo.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 130 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas da notificação de lançamento constará, obrigatoriamente, o elemento distintivo de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 - O pagamento das taxas de serviços será feito nos vencimentos e locais indicados na notificação de lançamento.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 132 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços devidas ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 26 deste Código (Alterado pela Lei Complementar nº 14, de 22/01/2003).

Redação anterior:

Art. 132 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços devidas ficará sujeito:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários; II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 133 - São isentos do pagamento das taxas de serviços, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, as entidades educacionais e assistenciais declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, as entidades sindicais, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

§ 1º - São igualmente isentos os imóveis que contenham área de reserva florestal obrigatória de relevância, por sua localização e características de aproveitamento racional e que, segundo critério exclusivo do Município, possam receber projetos de utilização ambiental sustentados, desenvolvidos pelo mesmo, segundo sua necessidade e conveniência, observado (Inserido pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998).

- I - a isenção terá a duração do mesmo prazo em que o Município se utilizar, graciosamente, das áreas dos projetos, segundo a devida formalização (Inserido pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998);
- II - a isenção continuará vigorando no caso de sucessão "mortis causa" ou alienação, a título singular, do imóvel todo (Inserido pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998);
- III - se for alienada parte ou fração do imóvel, a mesma terá cessado a isenção a partir da efetivação do compromisso, escritura de venda e compra ou cessão da posse, ficando o alienante obrigado a



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

comunicar o fato ao Município assim que o mesmo ocorrer, sob pena de revogação da isenção da parte restante do imóvel (Inserido pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998).

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo anterior deverá ser objeto, em cada caso, de despacho concessivo do Prefeito Municipal, com os efeitos previstos no Código Tributário Nacional, em requerimento do interessado, onde se obrigará ao cumprimento dos requisitos previstos nesta lei (Inserido pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998).

§ 3º - Aplicam-se, no que couber às taxas de serviços, a disposição do art. 124 deste Código (Renumerado pela Lei Complementar nº 08, de 02/10/1998).

SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 134 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a remoção periódica do lixo domiciliar do bem imóvel edificado (Redação dada pela Lei Complementar nº 09, de 10/11/1998).

Redação anterior:

Art. 134 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a remoção periódica do lixo domiciliar do bem imóvel edificado ou não.

§ 1º - Não será sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público e na conformidade da legislação especial sobre o assunto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 135 - São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis referidos no art. 133 deste Código.

SEÇÃO IX DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS

Art. 136 - A Taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador os serviços executados em abertura e conservação de estradas e caminhos do Município; roçada das laterais dessas vias; construção e conservação de pontes, galerias, mata-burros, valas de escoamento de águas pluviais, aterros, terraplenagem e outros serviços congêneres executados pela Prefeitura.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 137 - São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Rurais, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis referidos no art. 133 deste Código.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 138 - A taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou quando forem prestados serviços, independentemente de petição, ou por circunstâncias impostas por ato praticado pelo contribuinte.

§ Único - A taxa terá incidência sobre:



- I - expedição de alvarás;
- II - expedição de certidões, atestados e/ou declarações;
- III - aprovação de arruamentos e loteamentos;
- IV - expedição de segunda via de documentos;
- V - alinhamento de terrenos;
- VI - nivelamento de terrenos;
- VII - limpeza de terrenos;
- VIII - apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- IX - cemitérios;
- X - serviços com equipamentos rodoviários;
- XI - vistoria, auto de conclusão de obra e habite-se.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 139 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação dos serviços ou apresentação de documentos mencionados no art. 138 deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 140 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, que integra este Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 141 - A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, pela apresentação de documentos ou pela prestação de serviços, ou com base no cadastro fiscal, quando for o caso.

SEÇÃO V DA COBRANÇA

Art. 142 - A taxa será arrecadada de uma só vez, proibido o seu parcelamento, e nas seguintes condições:

- I - nos casos dos incisos I, V, VII e VIII, Parágrafo Único do art. 138 deste Código, no ato da apresentação do documento ou do pedido de serviço;
- II - nos casos dos incisos II, III, IV e VI, Parágrafo Único do art. 138 deste Código, no ato da apresentação do pedido pelo interessado ou do documento solicitado;
- III - nos casos dos incisos IX, X e XI, Parágrafo Único do art. 138 deste Código, após a apresentação da guia de recolhimento.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 143 - Ficam isentos do pagamento das taxas de inumação em carneira simples ou em cova rasa, aqueles que apresentarem atestado de miserabilidade, passado pelo serviço de assistência social da Prefeitura.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 144 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resulte benefícios aos imóveis.



Art. 145 - A obra pública que gera incidência de Contribuição de Melhoria poderá ser de dois tipos:

- I - por execução direta ou indireta;
- II - por sistema comunitário, por empresa escolhida na forma legal.

§ 1º - No caso do sistema comunitário, ao ser publicado o edital, a Prefeitura, já de posse de todos os elementos e cálculos do valor individual da Contribuição de Melhoria, fará a notificação individual a cada beneficiado para obter o seu acordo com a obra, cálculo e valor a ser cobrado ao término de sua execução.

§ 2º - Cada interessado beneficiário, se de acordo, deverá assinar o “termo de adesão e concordância”, onde as responsabilidades ficarão estabelecidas, contendo, ainda, valor, forma e prazo de pagamento, assim como a garantia que for oferecida e aceita pela empresa contratada.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 146 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 147 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, nos termos da fórmula seguinte:

$$VC = \frac{X \cdot V}{SV}$$

Onde:

- VC - valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;
- X - custo da obra, ou se for o caso, parcela do custo da obra;
- V - valorização estimada do imóvel em consequência da obra executada;
- SV - somatório da valorização de todos os imóveis.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas aos projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária oficial da Prefeitura.

Art. 148 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do imóvel beneficiado.

Art. 149 - O Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 150 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;



- IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o cumprimento de sua testada;
- V - valor da Contribuição de Melhoria por metro de testada.

§ 1º - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 151 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 152 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- a) - erro na localização ou área territorial do imóvel;
- b) - valor da Contribuição de Melhoria;
- c) - número de prestações.

Art. 153 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Prefeitura na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 154 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - pagamento de uma só vez gozará de desconto de até 5% (cinco por cento), se efetuado até o vencimento da primeira parcela;
- II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as respectivas parcelas terão seus valores corrigidos monetariamente pelo índice oficial da Prefeitura.

Art. 155 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 26 deste Código (Alterado pela Lei Complementar nº 14, de 22/01/2003).

Redação anterior:

Art. 155 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 156 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 157 - Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município parte ou total da receita arrecadada.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 158 - A expressão legislação tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações a ele competentes.

Art. 159 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 160 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis, em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 161 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 162 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



Art. 163 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) - que deixe de defini-lo como infração;
 - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 164 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 165 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 166 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 167 - Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 168 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salva disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 169 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou um dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 170 - Na qualidade de sujeito ativo de obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação, que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 173 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 174 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 175 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 176 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medida que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 177 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de construção civil, o domicílio tributário é o local onde se efetuar a prestação do serviço.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 178 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 180 deste Código.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 179 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 180 - O disposto no inciso III, do art. 178 deste Código, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 178 deste Código, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do art. 178 deste Código, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 181 - As imunidades a que se refere o art. 178 deste Código, inciso I, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 182 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições do art. 28 deste Código.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 183 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 184 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 185 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 186 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 187 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 188 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência da Fazenda da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 189 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da autoridade policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 190 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 191 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 192 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



Art. 193 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 194 - Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 196 - A prova de quitação de determinado tributo será feita, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 197 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 198 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ Único - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração apurar e exigir, a qualquer tempo, outros créditos tributáveis que não constem do período mencionado na certidão expedida.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 200 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 201 - A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES



Art. 202 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa da assinatura;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 203 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 204 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 205 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 206 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no art. 205 deste Código e seu Parágrafo Único.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 207 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de operação do crédito tributário.

§ Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 208 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



§ Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 209 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210 - A autoridade que presidir ou proceder aos exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recebido no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 211 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiro, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 212 - Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 218 deste Código.

§ Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ao juízo do autuante.

Art. 213 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, por requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ Único - Os bens apreendidos serão restituídos, por requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 214 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados ao leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 215 - Verificando-se a ocorrência não dolosa de exercício de atividade tributável, sem a devida regularização, será expedido, contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 216 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

- I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se do pagamento de tributo;
- II - quando for manifesto o ânimo de sonegar o tributo devido ao Município;
- III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 217 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator, ressalvado os casos previstos no art. 215 deste Código.

Art. 218 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

- I - mencionar, o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do atuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta à indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio atuado ou infrator ou do representante, mandatário ou preposto ou da menção da circunstância em que houve a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do atuado.

Art. 219 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.



Art. 220 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 218 deste Código, aplicar-se-á o disposto no art. 202.

Art. 221 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 222 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 223 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

§ Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 224 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 225 - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligência, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 226 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 223 deste Código;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 227 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência de decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 228 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 229 - Não cabe pedido de reconsideração ao recurso de decisão proferido em processo de consulta.

Art. 230 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

- Art. 231 - Ao processo administrativo tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art. 232 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa, prova e contraditório.
- Art. 233 - O julgamento dos atos e defesas competem:
- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
 - II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo.
- Art. 234 - A interposição de defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art. 235 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.
- Art. 236 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado, interessado ou defensor durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 237 - Poderão se restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autênticas.
- Art. 238 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 239 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 240 - O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- § Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 241 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
 - III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;
 - IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.
- § Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.
- Art. 242 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 243 - Juntada a impugnação ao processo ou formado esse se não houve, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



Art. 244 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

§ Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 245 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 246 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 247 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 202 e 203 deste Código.

Art. 248 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 249 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores ao valor da Unidade de Referência Fiscal vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 250 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

§ Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 251 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 252 - O Chefe do Poder Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 253 - A intimação será feita na forma dos artigos 202 e 203 deste Código.

Art. 254 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 255 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.



§ Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 256 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável ou do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 257 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação de importâncias depositadas, se houver.

Art. 258 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 259 - O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 260 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pena unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo de que uma só vez seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 261 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado o auto de infração por embaraço à fiscalização.



Art. 262 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 263 - Aplicam-se também às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante do Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à responsabilidade tributária, à constituição, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, bem como às normas complementares que vierem a ser estabelecidas pela legislação federal ou estadual.

Art. 264 - A critério da Fazenda Municipal, o débito vencido poderá ser pagos em parcelas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento não excluirá o pagamento de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - O não pagamento da parcela na data fixada no respectivo acordo de parcelamento importará em cobrança judicial.

Art. 265 - Ficam mantidos todos os benefícios tributários previstos na Lei Municipal nº 1.139, de 09 de agosto de 1986, que dispõe sobre o Plano de Amparo e Incentivo Industrial de Valentim Gentil.

Art. 266 - Para os fins previstos neste Código, o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF, fixado em R\$ 16,18 (dezesesseis reais e dezoito centavos), será atualizado anualmente, no mês de janeiro, tomando-se como a base a variação do IPC da FIPE, apurada no período de janeiro a novembro do exercício anterior ^{(Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 16/11/2000) e (Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 22/04/2003)}.

Redação anterior:

Art. 266 - Para os fins previstos neste Código, o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF fica fixado em 10 (dez) vezes o valor unitário da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que venha a ser fixado pelo Governo Federal para substituí-la.

Redação anterior:

Art. 266 - Para os fins previstos neste Código, o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF, fixado em R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), será atualizado anualmente no mês de janeiro, tomando-se como base a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas apurado no exercício anterior.

Art. 267 - O Chefe do Poder Executivo poderá designar um ou mais servidores para a autenticação de cópia reprográfica extraída de documento municipal, podendo utilizar-se carimbo próprio com a indicação do nome do servidor, cargo ou função, número do RF e CPF, que terá o mesmo valor do documento autêntico, para todos os efeitos.

Art. 268 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 31 de dezembro de 1997

ORIGINAL ASSINADA POR:

FÉLIX JURANDIR DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS - SECRETÁRIO



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(REVOGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 12/12/2003)

ITEM	NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CUSTO DO SERVIÇO		TRABALHO PESSOAL	
		ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA	% URF	INCIDÊNCIA
001	MÉDICOS, INCLUSIVE ANÁLISES CLÍNICAS, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, ULTRASSONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES	2 %	MENSAL	1.500%	ANUAL
002	HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO, RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
003	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SÊMEN E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
004	ENFERMEIROS, OBSTETAS, ORTÓPTICOS (CORREÇÃO DE OBLIQUIDADE VISUAL), FONOAUDIÓLOGOS E PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA)	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
005	ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES PREVISTOS NOS ITENS 01, 02 E 03 DESTA LISTA, PRESTADOS ATRAVÉS DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVÊNIOS, INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS	2 %	MENSAL		
006	PLANOS DE SAÚDE, PRESTADOS POR EMPRESAS QUE NÃO ESTEJA INCLuíDA NO ITEM 05 DESTA LISTA E QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONTRATADOS PELA EMPRESA OU APENAS PAGOS POR ESTA, MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO	2 %	MENSAL		
007	ASILOS, CRECHES E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
008	MÉDICOS VETERINÁRIOS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
009	HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
010	GUARDA, TRATAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS AOS ANIMAIS	2 %	MENSAL	500 %	ANUAL
011	BARBEIRO, CABELEIREIRO, MANICURA, PEDICURA, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	2 %	MENSAL	500 %	ANUAL
012	BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
013	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO	2 %	MENSAL		
014	LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS	2 %	MENSAL		
015	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, BEM COMO DE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS	2 %	MENSAL		
016	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
017	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS	2 %	MENSAL		
018	INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	2 %	MENSAL		
019	LIMPEZA DE CHAMINÉS	2 %	MENSAL		
020	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
021	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	3 %	MENSAL		
022	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
023	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	2 %	MENSAL	1.500. %	ANUAL
024	ANÁLISE, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA	5 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
025	CONTADOR, AUDITOR, GUARDA-LIVROS, TÉCNICO EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
026	PERÍCIAS E LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
027	TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES	3 %	MENSAL	900 %	ANUAL
028	AVALIAÇÃO DE BENS	5 %	MENSAL	1.200 %	ANUAL
029	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES, COMPILAÇÃO, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, INCLUSIVE CADASTROS E SIMILARES	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
030	PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	2 %	MENSAL	1.200 %	ANUAL
031	AEROFOTOGRAFIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA	2 %	MENSAL		
032	EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS, OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	2 %	MENSAL	800 %	ANUAL
033	DEMOLIÇÃO	2 %	MENSAL		
034	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	2 %	MENSAL		



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(REVOGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 12/12/2003)

ITEM	NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CUSTO DO SERVIÇO		TRABALHO PESSOAL	
		ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA	% URF	INCIDÊNCIA
035	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	2 %	MENSAL		
036	FLORESTAMENTO E REFORESTAMENTO	2 %	MENSAL		
037	ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES	2 %	MENSAL		
038	PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERIORES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
039	RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS	2 %	MENSAL	800 %	ANUAL
040	ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO E CONHECIMENTOS DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
041	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	3 %	MENSAL		
042	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	2 %	MENSAL		
043	ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIOS	3 %	MENSAL	1200 %	ANUAL
044	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SORTEIOS E FUNDOS MÚTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	3 %	MENSAL		
045	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
046	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
047	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
048	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURAÇÃO (FACTORING), EXCETO OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
049	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
050	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 45, 46, 47 E 48	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
051	DESPACHANTES, INCLUSIVE ADUANEIRO E COMISSÁRIO DE DESPACHOS	2 %	MENSAL	1300%	ANUAL
052	AGENTES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	3 %	MENSAL	1500%	ANUAL
053	AGENTES DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
054	LEILÃO	5 %	MENSAL	1200%	ANUAL
055	REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO	3 %	MENSAL	1200%	ANUAL
056	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
057	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
058	VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS	2 %	MENSAL	500 %	ANUAL
059	TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	5 %	MENSAL	700 %	ANUAL
060	DIVERSÕES PÚBLICAS:				
060.001	CINEMAS, "TAXI-DANCING" E CONGÊNERES	5 %	MENSAL	1500%	ANUAL
060.002	BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS	5 %	MENSAL	600 %	ANUAL
060.003	EXPOSIÇÕES, COM COBRANÇAS DE INGRESSOS	5 %	DIÁRIA		
060.004	BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO	5 %	DIÁRIA		
060.005	JOGOS ELETRÔNICOS	5 %	MENSAL	600 %	ANUAL
060.006	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS À TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO	5 %	DIÁRIA		
060.007	EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS	5 %	DIÁRIA		
061	DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS	5 %	MENSAL	600%	ANUAL



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(REVOGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 12/12/2003)

ITEM	NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CUSTO DO SERVIÇO		TRABALHO PESSOAL	
		ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA	% URF	INCIDÊNCIA
062	FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS, EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO	2 %	MENSAL		
063	GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VÍDEO-TAPES, VÍDEO-LOCADORAS DE FILMES E CONGÊNERES	3 %	MENSAL		
064	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA	3 %	MENSAL		
065	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM	3 %	MENSAL		
066	PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	5 %	MENSAL		
067	COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO	2 %	MENSAL	800%	ANUAL
068	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
069	CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
070	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO, FICA SUJEITO AO ICMS)	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
071	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL	3 %	MENSAL	800 %	ANUAL
072	RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO	5 %	MENSAL	800 %	ANUAL
073	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO	5 %	MENSAL	800 %	ANUAL
074	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	5 %	MENSAL	800 %	ANUAL
075	MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO (ALÍQUOTA ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR NO 10, DE 08/12/1998).	2 %	MENSAL	800 %	ANUAL
076	CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUALQUER PROCESSO, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESENHOS	5 %	MENSAL		
077	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA	5 %	MENSAL		
078	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES	5 %	MENSAL	500 %	ANUAL
079	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL	5 %	MENSAL		
080	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	5 %	MENSAL		
081	ALFAIATARIA, COSTURA E CONGÊNERES, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
082	TINTURARIA E LAVANDERIA	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
083	TAXIDERMIA	3 %	MENSAL	500 %	ANUAL
084	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS	2 %	MENSAL	1.200 %	ANUAL
085	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMA DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO)	2 %	DIÁRIA		
086	VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RÁDIOS E TELEVISÃO)	2 %	DIÁRIA		
087	SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS DE CARGA E UTILIZAÇÃO DE PORTO, TERMINAL OU AEROPORTO, ATRACAÇÃO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS	3 %	MENSAL		
088	ADVOGADOS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
089	ENGENHEIROS, INCLUSIVE AGRÔNOMOS, AGRIMENSORES, GEÓLOGOS, TOPÓGRAFOS, CARTÓGRAFOS, GEÓGRAFOS E DE GEODESIA, ARQUITETOS E URBANISTAS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(REVOGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 12/12/2003)

ITEM	NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CUSTO DO SERVIÇO		TRABALHO PESSOAL	
		ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA	% URF	INCIDÊNCIA
090	DENTISTAS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
091	ECONOMISTAS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
092	PSICÓLOGOS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
093	ASSISTENTES SOCIAIS	2 %	MENSAL	1.500 %	ANUAL
094	RELAÇÕES PÚBLICAS	2 %	MENSAL	1.200 %	ANUAL
095	COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	5 %	MENSAL		
096	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS, TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E DE CRÉDITO, POR QUALQUER MEIO; EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRÔNICOS, PAGAMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, ALUGUEL DE COFRES, FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE AVISOS DE LANÇAMENTOS E DE EXTRATOS DE CONTAS; EMISSÃO DE CARNÊS (NESTE ITEM NÃO ESTÁ ABRANGIDO O RESSARCIMENTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE GASTOS COM PORTES DO CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX E TELEPROCESSAMENTO NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)	5 %	MENSAL		
097	TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL (POR ÔNIBUS OU TÁXI, DE ESCOLARES, OBJETOS OU PESSOAS POR QUALQUER OUTRO MEIO)	5 %	MENSAL	800 %	ANUAL
098	HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS)	5 %	MENSAL		
099	REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM GERAL, INCLUSIVE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE BENS DE QUALQUER NATUREZA	2 %	MENSAL	1.200 %	ANUAL
100	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DIVERSOS:				
100.001	FORNECIMENTO DE TRABALHO BRAÇAL NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS ITENS	2 %	MENSAL	400 %	ANUAL
100.002	FORNECIMENTO DE TRABALHO QUALIFICADO NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS ITENS	2 %	MENSAL	800 %	ANUAL
100.003	FORNECIMENTO DE TRABALHO DE NÍVEL SUPERIOR NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS ITENS	2 %	MENSAL	1500%	ANUAL



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DA URF
		ÚNICA
01	INDÚSTRIA EM GERAL	400 %
02	COMÉRCIO EM GERAL	300 %
03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL	200 %
04	AGROPECUÁRIA	300 %
05	DIVERSÃO PÚBLICA	400 %
06	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	200 %
07	DEMAIS ATIVIDADE SUJEITA A LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	200 %



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	% VALOR URF ANUAL
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU CONTÁBIL	
01.1	ATÉ 03 PESSOAS	1.000 %
01.2	DE 04 A 10 PESSOAS	1.200 %
01.3	DE 11 A 20 PESSOAS	1.400 %
01.4	ACIMA DE 20 PESSOAS	1.600 %
02	CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO	
02.1	ATÉ 03 PESSOAS	1.200 %
02.2	DE 04 A 10 PESSOAS	1.400 %
02.3	DE 11 A 20 PESSOAS	1.600 %
02.4	ACIMA DE 20 PESSOAS	1.800 %
03	ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, ASSESSORIA E OUTROS DA MESMA NATUREZA	
03.1	ATÉ 03 PESSOAS	1.500 %
03.2	DE 04 A 10 PESSOAS	1.700 %
03.3	DE 11 A 20 PESSOAS	1.900 %
03.4	ACIMA DE 20 PESSOAS	2.100 %
04	CASAS LOTÉRICAS	300 %
05	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS	
05.1	ATÉ 03 PESSOAS	1.000 %
05.2	DE 04 A 10 PESSOAS	1.200 %
05.3	DE 11 A 20 PESSOAS	1.400 %
05.4	ACIMA DE 20 PESSOAS	1.600 %
06	ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM PÁTIO ABERTO	1.600 %
07	OFICINA MECÂNICA E SIMILAR	
07.1	ATÉ 03 PESSOAS	300 %
07.2	DE 04 A 10 PESSOAS	500 %
07.3	DE 11 A 20 PESSOAS	700 %
07.4	ACIMA DE 20 PESSOAS	900 %
08	GARAGEM E ESTACIONAMENTO	1.600 %
09	RINGUES DE PATINAÇÃO	500 %
10	CLUBES, TAXI-DANCING, BOATES E CABARÉS	1.600 %
11	CINEMAS E TEATROS - POR CADEIRA	20 %
12	BALNEÁRIO - POR PEÇA OU APARELHO	100 %
13	SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, BELEZA E INSTITUTO - POR CADEIRA	300 %
14	SALÕES DE ENGRAXATES - POR CADEIRA	100 %
15	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	600 %
16	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
16.1	POR APARTAMENTO	100 %
16.2	POR QUARTO	50 %
17	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - POR LEITO	50 %
18	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - POR SALA	200 %
19	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	600 %
20	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICA	800 %
21	TINTURARIA E LAVANDERIA	300 %
22	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS: LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	600 %
23	AGROPECUÁRIA	
23.1	ATÉ 100 PESSOAS	1.000 %
23.2	ACIMA DE 100 PESSOAS	1.600 %
24	DIVERSÕES PÚBLICAS	
24.1	BOLICHES, BOLÃO E SIMILARES - POR PISTA	100 %
24.2	BOCHAS, PRANCHÃO E SIMILARES - POR PISTA	100 %
24.3	BILHARES, SNOOKER, CARAMBOLA E SIMILARES - POR MESA OU APARELHO	50 %
25	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	300 %
26	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	300 %
27	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL, NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA	500 %

NOTA: PARA FINS DESTA TABELA, CONSIDERA-SE PESSOA, AQUELA QUE EXERÇA ATIVIDADES COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 27/12/2005)

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE URF - POR PESSOA		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	COMERCIANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO			
01.1	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	25 %	50 %	100 %
01.2	OUTROS PRODUTOS	50 %	100 %	150 %
02	COMERCIANTES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO MOTORIZADO			
02.1	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	250 %	0 %	0 %
02.2	OUTROS PRODUTOS	350 %	0 %	0 %
03	OUTROS COMERCIANTES, SEM VEÍCULO MOTORIZADO			
03.1	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	200 %	0 %	0 %
03.2	OUTROS PRODUTOS	300 %	0 %	0 %



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE URF	
1	CONSTRUÇÃO		
1.1	RESIDENCIAL		
1.1.1	EDIFÍCIOS OU CASAS DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	3 %	POR M ²
1.1.2	EDIFÍCIOS OU CASAS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
1.2	COMERCIAL		
1.2.1	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
1.2.2	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	5 %	POR M ²
1.2.3	BARRACÕES E GALPÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS	3 %	POR M ²
1.3	INDUSTRIAL		
1.3.1	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
1.3.2	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	5 %	POR M ²
1.3.3	BARRACÕES E GALPÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS	3 %	POR M ²
1.4	INSTITUCIONAL		
1.4.1	TEMPLOS E CENTROS COMUNITÁRIOS, PARA QUAISQUER FINALIDADES	3 %	POR M ²
1.4.2	UNIDADES DE ENSINO OU ALFABETIZAÇÃO, PARA QUAISQUER FINALIDADES	3 %	POR M ²
2	AMPLIAÇÃO		
2.1	QUAISQUER OBRAS		
2.1.1	ENQUADRAR NA FAIXA DA TABELA DE CONSTRUÇÃO EM VIGOR E CALCULAR SOBRE A ÁREA DE AMPLIAÇÃO.		
3	REGULARIZAÇÃO		
3.1	RESIDENCIAL		
3.1.1	EDIFÍCIOS OU CASAS DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	3 %	POR M ²
3.1.2	EDIFÍCIOS OU CASAS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
3.2	COMERCIAL		
3.2.1	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
3.2.2	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	5 %	POR M ²
3.2.3	BARRACÕES E GALPÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS	3 %	POR M ²
3.3	INDUSTRIAL		
3.3.1	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS	4 %	POR M ²
3.3.2	EDIFÍCIOS, SALAS OU SALÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS	5 %	POR M ²
3.3.3	BARRACÕES E GALPÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS	3 %	POR M ²
3.4	INSTITUCIONAL		
3.4.1	TEMPLOS E CENTROS COMUNITÁRIOS, PARA QUAISQUER FINALIDADES	3 %	POR M ²
3.4.2	UNIDADES DE ENSINO OU ALFABETIZAÇÃO, PARA QUAISQUER FINALIDADES	3 %	POR M ²
4	RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPAROS E DEMOLIÇÕES		
4.1	QUAISQUER OBRAS		
4.1.1	CONSIDERAR A SOMA TOTAL DAS CONSTRUÇÕES, ENQUADRANDO NAS REFERIDAS NOMENCLATURAS	1 %	POR M ²
5	SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS		
5.1	QUAISQUER OBRAS		
5.1.1	CONSIDERAR A SOMA TOTAL DAS CONSTRUÇÕES, ENQUADRANDO NAS REFERIDAS NOMENCLATURAS	1 %	POR M ²
6	PARCELAMENTO OU UNIFICAÇÃO		
6.1	LOTES URBANIZADOS		
6.1.1	SUBDIVISÕES OU UNIFICAÇÕES, EM ATÉ DUAS PARTES, EM LOTES DOTADOS DE INFRAESTRUTURA OU EM LOTEAMENTOS APROVADOS	200 %	FIXO
6.1.2	SUBDIVISÕES OU UNIFICAÇÕES, ACIMA DE DUAS PARTES, EM LOTES DOTADOS DE INFRAESTRUTURA OU EM LOTEAMENTOS APROVADOS	100 %	P/ PARTE
7	LOTEAMENTOS		
7.1	RESIDENCIAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL		
7.1.1	CONSIDERANDO A ÁREA DA GLEBA A SER LOTEADA, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS AO MUNICÍPIO.	0,60 %	POR M ²
8	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA		
8.1	QUAISQUER FINALIDADES		
8.1.1	POR METRO LINEAR	5 %	POR M ²
8.1.2	POR METRO QUADRADO	3 %	POR M ²



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 27/12/2005)

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% VALOR URF	
01	PUBLICIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTROS, POR METRO QUADRADO DE PUBLICIDADE	10 %	AO MÊS
02	PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO, POR PUBLICIDADE	100 %	AO ANO
03	PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO	250 %	AO DIA
04	PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS, EXTERNAMENTE, DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE, POR VEÍCULO	200 %	AO ANO
05	PUBLICIDADE EM CINEMA, TEATROS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS (QUALQUER QUANTIDADE), POR ANUNCIANTE	50 %	AO MÊS
06	PUBLICIDADE EM PLACAS, PAINÉIS (EXCETO ELETRÔNICOS), CARTAZES, LETREIROS, TABULETAS, FAIXAS E SIMILARES, COLOCADOS EM TERRENOS, TAPUMES, PLATIBANDAS, ANDAIMES, MUROS, TELHADOS, PAREDES, TERRAÇOS, JARDINS, CADEIRAS, BANCOS, TOLDOS, MESAS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, POR ANUNCIANTE	10%	POR M ² AO ANO
07	PUBLICIDADE EM PAINÉIS ELETRÔNICOS E SIMILARES, DESDE QUE INSTALADOS EM LOCAIS VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS (EXCETO O DISPOSTO NO ITEM 01)	50 %	POR M ² AO ANO
08	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE NOS ITENS ANTERIORES	200 %	AO DIA



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997

ITEM	ESPÉCIE DE OCUPAÇÃO	% SOBRE URF - POR PESSOA		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	FEIRANTES (POR METRO LINEAR)	20 %	50 %	200 %
02	VEÍCULOS	100 %	300 %	600 %
03	BARRACAS, TABULEIROS, MESAS E SIMILARES	100 %	300 %	600 %
04	QUALQUER OUTRA ESPÉCIE NÃO COMPREENDIDA NOS ITENS ANTERIORES	100 %	600 %	1.200 %



Prefeitura do Município de Valentim Gentil

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	% VALOR URF
1	EXPEDIENTE	
1.1	ALVARÁS DE LICENÇA CONCEDIDO OU TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO FIXO	200 %
1.2	ALVARÁS DE LICENÇA CONCEDIDO OU TRANSFERIDO PARA COMÉRCIO OU SERVIÇO SEM ESTABELECIMENTO FIXO	150 %
1.3	ALVARÁS DE QUALQUER OUTRA NATUREZA	150 %
1.4	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM REGISTROS	50 %
1.5	PROTOCOLO DE REQUERIMENTO, PETIÇÕES, ETC.	50 %
1.6	EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA E XÉROX DE DOCUMENTOS (POR DOCUMENTO)	50 %
1.7	GUIAS EXPEDIDAS PELAS REPARTIÇÕES ARRECADADORAS	5 %
1.8	ATESTADOS, CERTIDÕES E/OU DECLARAÇÕES	50 %
1.9	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS OU LOTEAMENTOS, POR DECRETO PARCIAL OU GERAL (POR METRO QUADRADO)	0,15 %
2	SERVIÇOS DIVERSOS	
2.1	APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS	
2.1.1	VEÍCULOS, POR UNIDADE E POR DIA	200 %
2.1.2	SEMOVENTES, POR CABEÇA E POR DIA	200 %
2.1.3	MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUALQUER ESPÉCIE (POR QUILO, UNIDADE OU METRO), POR DIA	5 %
2.2	ALINHAMENTO DE TERRENO, POR METRO LINEAR	1 %
2.3	NIVELAMENTO DE TERRENO (SEM TRANSPORTE DE TERRA), POR METRO QUADRADO	1 %
2.4	LIMPEZA DE TERRENO, POR METRO QUADRADO	1 %
2.5	SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	
2.5.1	POR HORA DE MOTONIVELADORA, PÁ-CARREGADEIRA OU TRATOR-ESTEIRA	400 %
2.5.2	POR HORA DE CAMINHÃO BASCULANTE	200 %
2.6	VISTORIA E AUTOS DE CONSTRUÇÕES NOVAS, REFORMAS PARA FINS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS	200 %
2.7	HABITE-SE	
2.7.1	ATÉ 50 M ²	10 %
2.7.2	ACIMA DE 50 ATÉ 100 M ²	15 %
2.7.3	ACIMA DE 100 ATÉ 200 M ²	20 %
2.7.4	ACIMA DE 200 M ²	25 %
2.8	CEMITÉRIO	
2.8.1	INUMACÃO EM SEPULTURA RASA	
2.8.1.1	DE ADULTO, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.1.2	DE INFANTE, POR CINCO ANOS	200 %
2.8.2	INUMACÃO EM CARNEIRA	
2.8.2.1	DE ADULTO, POR CINCO ANOS	400 %
2.8.2.2	DE INFANTE, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.3	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
2.8.3.1	DE SEPULTURA RASA, POR CINCO ANOS	200 %
2.8.3.2	DE CARNEIRA, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.4	PERPETUIDADE	
2.8.4.1	CUSTO DO TERRENO (INDIVIDUAL)	1.300 %
2.8.4.2	CUSTO DA CARNEIRA (INDIVIDUAL)	800 %
2.8.5	EXUMAÇÕES	
2.8.5.1	ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	400 %
2.8.5.2	DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	200 %
2.8.6	DIVERSOS	
2.8.6.1	ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRA, JAZIGO OU MAUSOLÉU, PERPÉTUO, PARA NOVA INUMACÃO	200 %
2.8.6.2	ENTRADA DE OSSADA NO CEMITÉRIO	200 %
2.8.6.3	RETIRADA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	200 %